ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Chamada Pública nº 01/2019 Processo Administrativo nº 014/2019 Edital nº 10/2019 (retificado)



SANAR - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 05.855.007/0001-09, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, n°. 1238, Bairro Centro, CEP. 14.015-000, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua Diretora Presidente, a Sra. Giovana do Amaral Moraes, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade n°. 56.225.933-8 e inscrita no CPF sob n°. 452.291.148-35, domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, perante Vossas Senhorias, com fundamento no capítulo VII, item 17 do Edital nº 10/2019, Chamada Pública nº 01/2019¹, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Especial de Seleção, referente ao julgamento da proposta técnica, e as pontuações atribuídas a recorrente nos itens 7.2 e 7.4, o que faz em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

¹ 17 - Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazode 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção.

Trata-se de processo de "Chamamento Público" levado a efeito pelo Município de Agudos/SP, através de sua Secretaria de Saúde, com o escopo de selecionar entidade gestora objetivando o "gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde no programa: Unidade de Pronto Atendimento – UPA (24 horas) para Secretaria Municipal de Saúde".

Ao tomar conhecimento do resultado do julgamento das propostas técnicas, com o devido respeito ao entendimento da ilustre comissão, a recorrente traz a tona divergências no critério de avaliação da pontuação aplicada nos itens 7.2 Critérios de pontuação à metodologia de implantação e gestão, e 7.4. Critérios de pontuação referentes a experiência da equipe técnica da Organização Social.

Tal divergência refere-se ao fato da recorrente ter apresentado a menor proposta financeira, restando evidente que será a contratação mais vantajosa para municipalidade, mesmo não fazendo jus aos benefícios da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, considerando que a proposta apresentada pela recorrente contempla todos os impostos inerentes a prestação de serviço, sem se fazer valer das isenções fiscais oriundas do CEBAS, sendo incontestavelmente a proposta mais econômica para os cofres públicos.

Temos ainda o fato de que a recorrente apresentou documentação comprobatória de 4 (quatro) profissionais com experiência comprovada em gestão de serviços de saúde, sendo certo que perante a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado e da União, a documentação comprobatória de experiência é suficiente para atribuir a pontuação máxima a recorrente, tendo em vista o critério objetivo de sua análise.

Contra a decisão da comissão julgadora e os critérios de pontuação atribuída a recorrente, manifestou interesse em recorrer, cujas razões são as que seguem.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrente, conclui-se a existência de divergência entre a pontuação atribuída e a documentação apresentada referente ao item:

3.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto do presente Edital.

7.4 - Critérios de pontuação referentes a experiência da equipe técnica da Organização Social:

ITEM*	PONTOS
Não apresenta nenhum profissional com experiência comprovada em gestão de serviços de saúde.	0
Apresenta 1 profissional com experiência comprovada em gestão de serviços de saúde	03
Apresenta 2 profissionais com experiência comprovada em gestão de serviços de saúde	06
Apresenta 3 ou mais profissionais com experiência comprovada em gestão de serviços de saúde.	10

No que pese a decisão da Comissão julgadora, a recorrente apresentou profissionais com vasta experiência em gestão de serviços de saúde, comprovada por meio de currículos e atestados de capacidade técnica em diversos cargos públicos na área da Saúde, incluindo os Cargos de Diretor e Secretário de Saúde que em tese suas atribuições teriam maior abrangência de experiência do que as exigidas no edital de chamamento.

É o caso do Sr. Nelson Marques Martins, Administrador com Pós-Graduação e MBA em *Gestão de Organizações Hospitalares e Sistema de* Saúde, com experiências essas devidamente comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica devidamente assinada pelos superiores imediatos.

No mesmo sentido, a recorrente **comprovou** com atestados a experiência do Sr. Roberto Gonella Júnior, Administrador com Pós-Graduação

Lato Sensu – Especialização em Gestão Pública em Saúde, que ocupou os cargos públicos de Diretor e Secretário de Saúde do Município de Iperó/SP, por quatro anos e posteriormente assumiu o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Quadra/SP por 12 anos.

Foram apresentados ainda, dois profissionais de enfermagem que atendem os requisitos de experiência, sendo certo que a Sra. Lecilda de Fátima Caetano é Pós-Graduação em Gestão de Saúde, em nível de especialização, pela Universidade Estadual de Maringá, Estado do Paraná, e o Sr. Roney Alan Nogueira Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização em Urgência e Emergência, pela Faculdade União de Campo Mourão (Unicampo), no Estado do Paraná.

Vale salientar que a documentação apresentada é exatamente apta a demonstrar a capacidade profissional, vez que foram apresentados diplomas e declarações atestando a capacidade técnica pelos superiores diretos dos profissionais, sejam eles Prefeitos Municipais, ou Secretários de Administração.

Quanto a exigência do reconhecimento por entidade competente é restritiva pelo fato de que não há evidência de que os serviços ora propostos se submetam à fiscalização de qualquer órgão de classe ou entidade profissional, exigência essa que seria restritiva, e tem sido combatida pela jurisprudência dos Tribunais, sobre tudo por violar o art. 24°, § 2°, da Lei n°. 13.019, de 2014, que assim dispõe:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (g.n.)

Aliás, situação análoga foi enfrentada pela Corde de Contas do Estado de São Paulo em Plenário na data 17 de fevereiro de 2016, no processo TC-9146.989.15-7, de relatoria do Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

No que tange à qualificação técnica, entendeu que, embora o item 6.1.4.a tenha reproduzido os termos da lei, <u>a exigência de registro de atestado em "entidade profissional competente" não se mostraria ajustada ao objeto posto em disputa</u>. (g.n.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 028.044/2014-2:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PRECOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleca mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (11. Data da Sessão: 10/6/2015 - Ordinária. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

Sobre o assunto, em analogia ao Chamamento Público, lição de Marçal Justen Filho, nos ensina "tal exigência é indevida, tendo em vista que os conselhos profissionais, ressalvado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea), não teriam condições de atestar "aptidão para desempenho" porque não acompanham os trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional encontrase inscrito nesses conselhos" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., Dialética, p. 429).

No edital em epígrafe, inexiste norma reguladora para o exercício da profissão relacionada ao ramo de atividade do serviço pretendido e, por conseguinte, órgão responsável por sua fiscalização, o que torna indevida a requisição de que os atestados de capacidade técnico operacional sejam registrados ou reconhecido em 'entidade profissional'.

Assim, e para que a recorrente não seja prejudicada, requer, a reapreciação dos atestados de capacidade técnica apresentado, para que a llustre comissão reavalie a pontuação atribuída no item no 7.4. Critérios de pontuação referentes a experiência da equipe técnica da Organização Social, e pontue a recorrente nos termos da Legislação e da Jurisprudência pátria acima esculpida, reconhecendo a apresentação dos profissionais com experiência comprovada.

7.2 - Critérios de pontuação à metodologia de implantação e gestão:

METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO E GESTÃO			
ITEM	SUBITEM	PONTOS	
Estratégia utilizada	Não são suficientes para adequado	0	
para melhoria	desenvolvimento dos projetos		
continua dos recursos humanos e	São parcialmente suficientes para adequado	10	
economicidade pela	desenvolvimento dos projetos		
apresentação do	São integralmente suficientes para adequado	20	
CEBAS	desenvolvimento dos projetos		

No que pese a comissão avaliadora entender que a recorrente não preencha os requisitos para atribuir a totalidade de pontos na metodologia de implantação e gestão, tendo em vista a não apresentação da Certificação de Entidades de Assistência Social - CEBAS, tal entendimento é extremamente contraditório no que pese a legislação vigente e o princípio da economicidade para os cofres públicos.

É certo que o CEBAS é uma titulação específica para determinadas entidades beneficentes que pretendem o gozo de certos benefícios, dentre os quais a imunidade de contribuições sociais, e o art. 199, § 1º, da Constituição Federal coloca no mesmo plano de preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Apresentação do CEBAS como requisito de economicidade como prevê o edital só terá efetividade no certame do chamamento, se a proponente considerar em sua proposta as isenções das contribuições e com esse privilegio tributário levar a proposta mais vantajosa, situação essa que não se constatou no presente certame, vez que a entidade portadora do CEBAS apresentou proposta com valores superiores a de proponentes que consideraram todos os custos das contribuições recolhidas.

A recorrente não conta com a referida imunidade tributária e estimou no preço ofertado o recolhimento de todas contribuições sociais, e mesmo calculando os referidos custos em sua planilha estimativa, apresentou proposta mais vantajosa, competindo em igualdade com participantes que contém isenção dos benefícios do CEBAS.

Se for consumada a pontuação atribuída à recorrente, a despeito da avaliação subjetiva de conter a imunidade tributária do CEBAS, estar-se-ía consumando, também, a violação ao princípio da economicidade previsto no artigo 5º da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art. 5º - O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

Nessa toada, cita-se que o objetivo principal da administração municipal, é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que será alcançado caso esta comissão coloque em situação de igualdade a recorrente, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Em outras palavras, a pontuação referente a metodologia de implantação da gestão de determinada entidade com o CEBAS, refere-se a interesses de fundo meramente tributários, e não influenciam na melhoria contínua dos recursos humanos e economicidade pela apresentação do CEBAS,

que apenas será vantajoso para administração pública se a proposta de preço for a menos onerosa aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, os apontamentos acima referenciados são bastantes para reconhecer a experiência dos profissionais, atribuindo-se a devida pontuação adequada ao item 7.4, bem como demonstrar a economicidade da proposta menos onerosa em virtude da não apresentação do CEBAS prevista em lei e no item 7.2 do Edital de Chamamento Público, razão pela qual a empresa SANAR - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA requer:

- a) seja reavaliado os pontos atribuídos aos profissionais com experiência comprovada em gestão de serviços de saúde, e, reconheça as declarações/atestados de capacidade técnica, bem como currículo profissional, que comprovam experiência em gestão de serviços de saúde.
- **b)** seja reconhecida a economicidade do item 7.2, tendo em vista que sem imunidade tributária inerente ao CEBAS a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública municipal, fazendo valer princípio da economicidade previsto no artigo 5º da Lei n°. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Termos em que,

Pede o Deferimento

Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sexta feira, 5 de abril de 2019.

fido Adami Soares

Procurador

OAB/SP n 340.069

SANAR - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA

"PROCURAÇÃO"

OUTORGANTE:

Giovana do Amaral Moraes, brasileira, solteira, Diretora Presidente, portadora da Carteira de Identidade nº 56.225.933-8 e do CPF nº 452.291.148-35, residente e domiciliada na Rua Benjamin Cione, nº 258 – Recreio Anhanguera – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14097-050.

OUTORGADO:

Ildo adamo Soares, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 32.556.171-0 SSP/SP e do CPF nº 326.531.478-23, OAB nº 340069, residente e domiciliado na Rua Felicio José Saad, 254, Bairro Centro , Brodowski - SP, CEP: 14340-000

OBJETIVO e PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante NOMEIA E CONSTITUE seu bastante procurador, o Outorgado, para representar a entidade SANAR-CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 05.855.007/0001-09, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1238 - Centro, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14015-000, da qual é Diretora-Presidente, e zelar por seus interesses, podendo deliberar sobre qualquer assunto, dar ou negar o seu consentimento para os negócios a serem realizados, examinar comprovantes e documentos, tratar com terceiros quaisquer tipo de assunto que competisse a outorgante, retirar documentos, assinar todos os papéis e documentos que pela outorgante devem ser assinados, tais como recursos administrativos e outros que lhe forem solicitados, transigir, receber, dar e aceitar quitação, agindo, enfim, com a mais absoluta plenitude de poderes para a prática de todos os atos que competirem a outorgante.

Esta procuração é válida por 06 (seis) meses a contar da data de sua expedição.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2019

Sanar – Centro de Estudos de Gestão Pública

Giovana da Amaral Moraes Diretora-Presidente